DECISÕES

DECISÃO (UE) 2023/269 DO CONSELHO

de 30 de janeiro de 2023

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do anexo IX (Serviços Financeiros) do Acordo EEE (Central de valores mobiliários — Listenstaine)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([1]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([2]) («Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.

(2) Nos termos do artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, entre outros, o anexo IX desse Acordo.

(3) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) foi incorporado no Acordo EEE pela Decisão n.º 18/2019 do Comité Misto do EEE ([4]), sendo referido no ponto 31bf do anexo IX do Acordo EEE.

(4) A adaptação introduzida no ponto 31bf, alínea c), do anexo IX do Acordo EEE concede ao Listenstaine uma derrogação para permitir que as Centrais de Valores Mobiliários de um país terceiro, que já prestem os serviços a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 a intermediários financeiros no Listenstaine ou que já tenham estabelecido uma sucursal no Listenstaine, continuem a prestar os serviços referidos nesse artigo por um período não superior a cinco anos após a data de entrada em vigor da Decisão n.º 18/2019 do Comité Misto do EEE.

(5) Em 2 de novembro de 2022, o Listenstaine apresentou um pedido de prorrogação da derrogação referida na adaptação introduzida no ponto 31bf, alínea c), do anexo IX do Acordo EEE para além de 8 de fevereiro de 2024, por um período não superior a sete anos.

(6) O anexo IX do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado a fim de as Centrais de Valores Mobiliários de um país terceiro, que já prestem os serviços a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 a intermediários financeiros no Listenstaine ou que já tenham estabelecido uma sucursal no Listenstaine, serem autorizadas a continuar a prestar esses serviços por um período não superior a sete anos após a data de entrada em vigor do projeto de decisão que acompanha a presente decisão. No entanto, a adaptação introduzida no ponto 31bf, alínea c), do anexo IX do Acordo EEE deverá ser reexaminada se o artigo 25.º ou o artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 for alterado durante esse período.

([1]) JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.
([2]) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.
([3]) Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).
([4]) Decisão n.º 18/2019 do Comité Misto do EEE, de 8 de fevereiro de 2019, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2019/341] (JO L 60 de 28.2.2019, p. 31).

(7) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração proposta do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
P. KULLGREN

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../...

de ...

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 ([1]), foi incorporado no Acordo EEE mediante a Decisão n.º 18/2019 do Comité Misto do EEE, de 8 de fevereiro de 2019 ([2]), sendo referido no ponto 31bf do anexo IX do Acordo EEE.

(2) As condições para a prestação de serviços no Espaço Económico Europeu por centrais de valores mobiliários (CSD) estabelecidas num país terceiro regem-se pelo artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

(3) A adaptação introduzida no ponto 31bf, alínea c), do anexo IX do Acordo EEE concede ao Listenstaine uma derrogação para permitir que as CSD de um país terceiro, que já prestem os serviços a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 a intermediários financeiros no Listenstaine ou que já tenham estabelecido uma sucursal no Listenstaine, continuem a prestar esses serviços por um período não superior a cinco anos após a data de entrada em vigor da Decisão n.º 18/2019 do Comité Misto do EEE, de 8 de fevereiro de 2019.

(4) A adaptação introduzida no ponto 31bf, alínea c), do anexo IX do Acordo EEE deverá ser alterada a fim de as CSD de um país terceiros, que já prestem os serviços a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 a intermediários financeiros no Listenstaine ou que já tenham estabelecido uma sucursal no Listenstaine, serem autorizadas a continuar a prestar esses serviços por um período não superior a sete anos após a data de entrada em vigor da presente decisão. No entanto, se o artigo 25.º ou o artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 for alterado durante esse período, a referida adaptação deverá ser reexaminada em conformidade.

(5) O anexo IX do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A adaptação introduzida no ponto 31bf, alínea c), do anexo IX do Acordo EEE passa a ter a seguinte redação:

«c) O Listenstaine pode permitir que as CSD de um país terceiro, que já prestem os serviços a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, a intermediários financeiros no Listenstaine ou que já tenham estabelecido uma sucursal no Listenstaine, continuem a prestar os serviços a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, por um período não superior a sete anos após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de ... [presente decisão].».

Artigo 2.º

As Partes Contratantes reexaminam a adaptação introduzida no ponto 31bf, alínea c), do anexo IX quando incorporarem no Acordo EEE qualquer ato que altere ou substitua o artigo 25.º ou o artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 1.
([2]) JO L 60 de 28.2.2019, p. 31.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em […], desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em …, em

Pelo Comité Misto do EEE	*Os Secretários*
O Presidente / A Presidente	*do Comité Misto do EEE*

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]